

## VOTO

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas, por parte dos responsáveis, de recursos transferidos ao Município de Borba/AM ao abrigo do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

1. Conforme relatado, o ex-Prefeito Antônio Gomes Graça; o Sr. José Augusto de Freitas Neves, ex-presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC da Escola Municipal Vivina Cantalice, e Cleudimara de Fátima Pantoja, ex-presidente da APMC da Escola Municipal Dr. Adelino Costa, foram citados individualmente pelos valores de R\$ 48.461,22, R\$ 7.905,03 e R\$ 4.031,30, respectivamente.

2. A unidade técnica e o MP/TCU apresentaram propostas divergentes, a primeira imputando débitos individuais aos três referidos responsáveis, o segundo apenas ao ex-prefeito, por entender ser ele o único responsável por apresentar contas ao FNDE, depois de recebidas as informações das APMCs.

3. Tal discussão restou ultrapassada algum tempo depois da emissão desses. O Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.991/2010, decidiu que cabe ao gestor municipal responder em solidariedade com os gestores das unidades executoras, pela omissão no dever de prestar contas ou pelo irregular emprego dos recursos repassados, caso não adotadas as providências de sua alçada contra aqueles que geriram diretamente os recursos.

4. No caso presente, o ex-prefeito municipal deveria ter sido citado solidariamente com os ex-presidentes das APMCs, pelos valores geridos diretamente por estas, vez que não comprovou ter envidado esforços no sentido de obter deles as informações necessárias à formulação da prestação de contas integral dos recursos do PDDE repassados ao município.

5. Não obstante, e neste caso específico, em respeito aos princípios da Economia e Celeridade Processuais, entendo que o pequeno valor dos recursos geridos pelas APMCs não justifica se retorne à fase de citação, sendo mais razoável que se dê continuidade ao processo, imputando responsabilidade apenas ao ex-gestor municipal pelos recursos por ele diretamente geridos, conforme sugestão apresentada, por razão diversa, pelo MP/TCU.

6. Nesse sentido, divergindo da unidade técnica, e manifestando minha concordância com a proposta oferecida pelo MP/TCU, ainda que por fundamento diverso, no sentido do imediato julgamento das presentes contas pela irregularidade em relação ao Sr. Antônio Gomes da Graça, condenando-o a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o montante de R\$ 48.440,90, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e, ainda, encaminhando cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a fim de que aquele órgão promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Assim, divergindo parcialmente das propostas apresentadas pela unidade técnica, concordando com aquelas apresentadas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator